



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/117 (PUB-I)

Exposições da StageProfit, Unipessoal, Lda., por alegada discriminação por parte do Município de Vila Nova de Famalicão na distribuição de publicidade institucional e pública

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/117 (PUB-I)

Assunto: Exposições da StageProfit, Unipessoal, Lda., por alegada discriminação por parte do Município de Vila Nova de Famalicão na distribuição de publicidade institucional e pública

1 – Enquadramento

1. Em cartas dirigidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), datadas de 19 de junho de 2020, 3 de novembro de 2020, 10 de maio de 2021 e 26 de novembro de 2021 (em conjunto designadas de “Cartas”), a representante da StageProfit, Unipessoal, Lda. (“Requerente”, “Queixosa”), veio alegar que a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão (doravante “CMVNF”) tenta consistentemente condicionar a liberdade editorial e manipular os jornalistas do Jornal de Famalicão, de que é titular, designadamente através da injeção ou retenção da publicidade autárquica para os meios de comunicação social regional e local, função do que se escreve acerca do Município de Vila Nova de Famalicão (“MVNF”), da CMVNF ou dos seus colaboradores.
2. O teor das exposições remetidas em 19 de junho e em 3 de novembro de 2020 foram apreciadas através da Informação CREG-INF/2020/186, de 21 de dezembro, do Departamento de Supervisão, através da qual foi deliberado arquivar o processo e reencaminhar o assunto à Procuradoria-Geral da República, com conhecimento à Requerente.
3. O Conselho Regulador, na sua reunião de 19 de maio de 2021, deliberou solicitar à Unidade da Transparência dos Media (UTM) uma análise adicional da exposição da Requerente, por alegada discriminação por parte do MVNF na distribuição de publicidade institucional e pública. Essa apreciação foi consubstanciada nas

informações 105/UTM/ATE/2021/INF e 121/UTM/ATE/2021/INF e na Deliberação ERC/2022/26 (PUB-I), de 19 de janeiro.

4. Nesta última concluiu-se que as denúncias trazidas ao processo não foram passíveis de serem comprovadas, mas também não foram trazidos elementos que as afastassem liminarmente, sob risco de ameaças ao exercício da liberdade de imprensa, que cabe à ERC salvaguardar.
5. Esclarecendo que o regulador da comunicação social está limitado na sua atuação sobre a distribuição da publicidade pelas autarquias locais e sobre a transparência dos concursos públicos pelos quais se efetiva essa distribuição, ainda assim o Conselho Regulador deliberou pela realização de diligências adicionais junto das partes, a serem conduzidas pela UTM.
6. Em 14 de março de 2022, a Requerente remeteu nova denúncia à ERC, relativa à estruturação de um concurso público de afetação de publicidade institucional da CMVNF, com o objetivo de excluir o Jornal de Famalicão do acesso à mesma.
7. A UTM promoveu audições com as partes, por via remota, que tiveram lugar nos dias 23 e 28 de março, respetivamente, com o representante da CMVNF e com a Requerente e um seu filho, Fernando Mesquita¹.

2 – Análise e fundamentação

8. À luz dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete à ERC «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e «zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico» (alíneas a) e c) do artigo 8.º dos seus Estatutos).

¹ Informações 28/UTM/ATE/2022/INF e 30/UTM/ATE/2022/INF, contendo súmula das audições, juntas ao processo.

- 9.** Ainda que se tenham detetado padrões de distribuição de fundos pela CMVNF em que se constatou uma clara desproporcionalidade não justificada pelas diferenças de dimensão das instituições na atribuição de montantes por parte da entidade visada, a análise das denúncias da Requerente de 19 de junho de 2020, 3 de novembro de 2020, 10 de maio de 2021 e 26 de novembro de 2021 não permitiu o estabelecimento de uma relação de causalidade entre as decisões de alocação publicitária da CMVNF e o condicionamento da liberdade de expressão alegado pela Queixosa, nem tão pouco comprovar a veracidade de algumas das observações nelas realizadas.
- 10.** Motivos estes que levaram o Conselho Regulador da ERC a solicitar a entrega de elementos suplementares e probatórios dos factos alegados e, posteriormente, a condução de diligências adicionais.
- 11.** A Requerente, na mencionada audição, realizada em 28 de março de 2022, de que não consentiu na gravação, quando questionada nesse sentido, indicou não dispor de elementos adicionais aos já apresentados à ERC, a saber, as Cartas, que pudessem comprovar os factos alegados.
- 12.** Quando questionada sobre se a mudança na distribuição da publicidade coincidiu com alguma notícia publicada sobre a CMVNF que possa ter sido vista como desfavorável, a Queixosa não soube responder, afirmando que o jornal dá conhecimento de tudo o que se passa em Famalicão, designadamente com a CMVNF. Apontou uma notícia relacionada com o abate de árvores, mas não conseguiu situá-la no tempo. Mencionou apenas que quando saiu a notícia, o diretor de comunicação da CMVNF contactou o jornal e disse que só pagariam a publicidade que ele entendesse. Afirmou a Requerente que o peso da publicidade da CMVNF não era relevante e que a sua ausência não iria contribuir para fechar o jornal. De resto, remeteu para as notícias que colocou em anexo às Cartas dirigidas à ERC.
- 13.** Relativamente ao mais recente concurso público de alocação de publicidade por parte da CMVNF, Fernando Mesquita, filho da Requerente, alegou que o mesmo foi desenhado para impedir as condições de candidatura do Jornal de Famalicão,

resultado da forma definida para os lotes. O primeiro lote implica que os candidatos detenham três órgãos de comunicação social, o segundo lote destina-se a proprietários simultâneos de jornal e rádio, onde, segundo ele, o Cidade Hoje se enquadra. O terceiro lote destina-se a jornais com tiragem acima de 10.000 exemplares, semanais, características reunidas exclusivamente pelo jornal *Povo Famalicense*. A ausência de um lote dirigido a jornais com tiragem inferior visou, em seu entender, excluir o Jornal de Famalicão.

14. Quando questionada a StageProfit se a CMVNF continuava a enviar comunicados de imprensa e de eventos para o Jornal de Famalicão, a resposta foi afirmativa.
15. Na audição em 23 de março de 2022 do representante da CMVNF, que deu consentimento para gravação áudio, este lembrou que o litígio se arrasta há tempo e deu origem a artigos de opinião no Jornal de Famalicão. Mencionou que o Presidente da Câmara anterior fez uma queixa em tribunal por se ter sentido lesado e ofendido na honra através dos artigos redigidos pela publicação. Referiu que, segundo o Departamento de Comunicação da CMVNF, foi no período de campanha eleitoral que se agravou a situação. Os responsáveis pela comunicação são os mesmos, apesar de o Presidente ter mudado. Referiu ainda que houve uma investigação interna ao responsável de comunicação da Câmara acerca do eventual viés em relação ao jornal queixoso e que, se se tivesse apurado algo de irregular, ele não continuaria em funções.
16. A CMVNF tem preferido os concursos públicos por uma questão de transparência, na contratação pública não existe espaço para discricionariedade. Alegou que as condições dos concursos são transparentes e claramente definidas e visam que a publicidade aplicada seja equitativa, mas também efetiva.
17. Os critérios do concurso foram por ele enumerados, a saber, tiragem, número de anúncios, ter *website*, entre outros. Remeteu para o critério da tiragem como decisor na alocação de publicidade e o Jornal de Famalicão ser o de menor dimensão neste aspeto. Reconheceu que há um jornal com tiragem similar que recebeu publicidade

no passado, mas também deu como exemplo o *Cidade Hoje*, que não teve acesso à publicidade da CMVNF no último concurso, pela mesma razão que o Jornal de Famalicão.

18. Salientou que a documentação dos concursos públicos e ajustes diretos são públicos e pode ser escrutinada, porque hoje em dia estes processos de contratação são bastante transparentes.
19. O Jornal de Famalicão continua elegível para receber publicidade da CMVNF através de outros mecanismos, designadamente, de ajustes diretos, ainda que ultimamente não tenha existido recurso a este procedimento.
20. De facto, as peças concursais, incluindo o caderno de encargos, são documentos públicos, que ora se apreciam.
21. Da análise realizada ao concurso conclui-se que, contrariamente ao alegado, o jornal *Cidade Hoje* não reúne as condições necessárias de acesso ao segundo lote, que define uma tiragem superior a 10.000 exemplares, tiragem essa que o título não atinge. Adicionalmente, os jornais exclusivamente *online* também estão impedidos de concorrer caso não disponham de publicação em formato impresso com tiragem superior a 10.000 exemplares.
22. De acordo com o artigo 3.º do programa do último procedimento, descrito na exposição da Requerente de 14 de março de 2022, constata-se que «Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) número 1 do art.º 27.º do CCP [Código dos Contratos Públicos], desde já se indica a possibilidade de adoção de um procedimento de ajuste direto para a celebração de um futuro contrato de aquisição de serviços que consistam na repetição de serviços similares objeto do presente concurso público, nos termos do previsto no Anexo VI.», pelo que o Jornal de Famalicão poderia ter enveredado por esta via com o intuito de obter publicidade institucional.
23. De acordo com o representante da CMVNF, não o fez.

24. Também se verifica que o Jornal de Famalicão não é o único excluído do concurso público, sendo que o mesmo sucedeu ao jornal *Cidade Hoje* e aos órgãos de comunicação social puramente *online*.
25. Assim, a análise da última exposição remetida à ERC datada de 14 de março de 2022 e do procedimento concursal nela referido não permite confirmar as alegações da StageProfit, no sentido de que o desenho do procedimento tenha como objetivo a exclusão do Jornal de Famalicão do acesso à publicidade institucional da CMVNF.
26. A audição a ambas as partes não permitiu agregar elementos adicionais que permitissem contextualizar factualmente as alegações da Requerente de condicionamento do exercício da liberdade de imprensa.

3 – Deliberação

Considerando as atribuições da ERC de «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e de «zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico», consagradas nas alíneas a) e c) do artigo 8.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Tendo sido apreciadas as denúncias da StageProfit, Unipessoal, Lda., contra a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, por alegada discriminação na distribuição de publicidade institucional e pública e tentativa de condicionamento da liberdade editorial do Jornal de Famalicão, de que é titular.

Conclui-se que, apesar de lhe terem sido solicitados em várias ocasiões, a Requerente não trouxe ao processo elementos que permitissem o estabelecimento de uma relação de causalidade entre as decisões de alocação de publicidade da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão e qualquer condicionamento comprovado da liberdade de imprensa do Jornal de Famalicão.

Pelo que o Conselho Regulador delibera pelo arquivamento das denúncias.

500.10.01/2020/228
EDOC/2020/4582



Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo